

		Gestão estratégica através de Mindset	elaboração do PAC-STIE.	Servid.	1	5,205.00
	10 ÁREAS	20 AÇÕES DE CAPACITAÇÃO	TOTAL PREVISTO: R\$ 380.433,00			

PORTARIA Nº 52/2023 - GP

Dispensa Maria Nailda da Silva Cardozo da Função Comissionada - FC.1 de Assistente I da 16ª Zona Eleitoral - Santa Cruz/RN

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, incisos XIX e XXVI, do Regimento Interno desta Casa, e tendo em vista o que consta do PAE nº 1152/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, nos termos do art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, com a redação da Lei nº 9.527, de 10/12/1997, a servidora MARIA NAILDA DA SILVA CARDOZO, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria , matrícula nº 4439-3, do Quadro da Prefeitura Municipal de Santa Cruz , requisitada por este Tribunal, matrícula nº 60001665, da Função Comissionada - FC.1 de Assistente I da 16ª ZE - Santa Cruz/RN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 07 de fevereiro de 2023, data de falecimento da servidora

Natal, 28 de fevereiro de 2023

Desembargador Cornélio Alves

Presidente

ATOS DA CORREGEDORIA

PROVIMENTOS

PROVIMENTO Nº 1, DE 02 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a retomada da coleta de dados biométricos no atendimento a eleitoras e eleitores do Estado do Rio Grande do Norte, a partir de 30 de março de 2023.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN; Considerando o disposto no Provimento CGE nº 7/2022, que trata da retomada gradual da coleta de dados biométricos no atendimento a eleitoras e eleitores, no âmbito nacional;

Considerando a necessidade de regulamentar o atendimento biométrico nesta unidade da federação;

Considerando a existência de condições de segurança sanitária que permitam a coleta de dados biométricos de eleitoras e eleitores,

RESOLVE:

Art. 1º As operações do Cadastro Eleitoral, já retomadas desde 8 de novembro de 2022, serão realizadas com a implementação da coleta de dados biométricos, a partir de 30 de março de 2023, nas zonas eleitorais da Capital e respectivas centrais de atendimento.

§ 1º O atendimento a eleitoras e eleitores será realizado nas modalidades presencial e virtual.

§ 2º Em ambas as modalidades, será dispensada a coleta de dados biométricos de eleitoras e eleitores quando houver, nos bancos de dados da Justiça Eleitoral, imagens, com qualidade satisfatória, da foto, das digitais dos dez dedos e da assinatura digitalizada da pessoa requerente.

§ 3º Nas demais zonas eleitorais, ainda não contempladas no cronograma de retomada de coleta biométrica, a ser informado gradualmente para inclusão das zonas eleitorais desta circunscrição,

as operações do cadastro eleitoral poderão ser efetivadas mesmo que não preenchidas as condições previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º A ferramenta destinada ao atendimento virtual deverá estar preparada para identificar se a zona eleitoral a que dirigida a solicitação da eleitora ou do eleitor se encontra, ou não, coletando dados biométricos, de modo a informar, quando for o caso, que é indispensável o comparecimento da pessoa requerente ao cartório para completar o atendimento, no prazo de 30 dias, findo o qual, se não for adotada essa providência pela pessoa interessada, o requerimento prévio será excluído do sistema ([art. 45, § 4º, da Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Art. 2º Iniciada a coleta de dados biométricos no âmbito de cada zona eleitoral, o Tribunal Regional poderá determinar a suspensão do procedimento em zonas eleitorais específicas, mediante requerimento fundamentado do juiz ou da juíza eleitoral responsável, em que se aponte a inexistência de kits de coleta biométrica em pleno funcionamento e em número adequado para a continuidade do serviço.

§ 1º Ao examinar o requerimento, o TRE/RN avaliará a possibilidade de remanejamento imediato de kits em seu âmbito territorial.

§ 2º A falha ou falta de equipamento que se referir exclusivamente ao pad de assinatura não será considerada para análise do requerimento de suspensão, devendo este Regional, nesta hipótese, orientar a zona eleitoral para coletar a assinatura no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) impresso.

§ 3º Constatada a inviabilidade de execução adequada da coleta biométrica pela zona eleitoral requerente, o TRE/RN determinará sua suspensão por, no máximo, 15 dias.

§ 4º Durante o período de suspensão, o Tribunal priorizará a adoção de medidas necessárias para a normalização do funcionamento do serviço de coleta de dados biométricos, mediante remanejamento de máquinas, recuperação de equipamentos danificados ou tratativas junto ao Tribunal Superior Eleitoral para recomposição de seu parque tecnológico.

§ 5º Findo o período de suspensão, este Regional avaliará a necessidade de prorrogação, por igual período, tantas vezes quantas sejam necessárias até a solução definitiva do problema.

§ 6º Os atos praticados com fundamento no presente artigo deverão ser informados ao Tribunal Superior Eleitoral, para ciência da Presidência, da Corregedoria-Geral Eleitoral, da Secretaria de Tecnologia da Informação e da Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental.

Art. 3º O cronograma de retomada da coleta biométrica por este Tribunal será fixado pela Diretoria-Geral do TRE/RN, com observância das seguintes etapas, a serem implementadas no ano de 2023:

I - Projeto-piloto, com início em 30 de março de 2023, a ser executado nas zonas eleitorais da capital e respectivas centrais de atendimento;

II - Retomada gradual pelas demais zonas eleitorais, de acordo com cronograma a ser divulgado oportunamente.

§ 1º A inclusão de zonas na etapa II dependerá da avaliação das áreas técnicas do TRE/RN quanto à existência de kits em número e em condições adequadas para a prestação do serviço e quanto ao dimensionamento do suporte a ser prestado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições do TRE/RN.

§ 2º Durante a execução de quaisquer das etapas, eventuais dificuldades técnicas, em especial as decorrentes de mau funcionamento de equipamentos ou incompatibilidades de sistemas, deverão ser imediatamente reportadas à Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições do TRE/RN, visando à adequação das rotinas.

Art. 4º As unidades técnicas competentes do TRE/RN, deverão:

I - dar ampla divulgação à retomada da coleta biométrica no âmbito desta circunscrição e a eventuais providências determinadas nos termos do art. 2º deste Provimento;

II - coordenar as atividades de testagem dos kits biométricos e reportar dificuldades técnicas às unidades competentes TRE/RN;

III - adotar providências para a correta orientação de servidoras, servidores, colaboradoras e colaboradores quanto às rotinas a serem adotadas para a realização adequada de coleta biométrica.

Art. 5º A forma de complementação de dados biométricos, no caso de operações realizadas nos termos do [§ 3º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.667/2021](#), será retomada concomitantemente à coleta biométrica regulamentada neste Provimento, devendo ser promovida pela Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial deste Regional a divulgação às eleitoras e aos eleitores acerca da disponibilidade da coleta biométrica, para que aqueles que ainda não efetuaram seus registros biométricos compareçam de forma gradual aos cartórios e às respectivas centrais para o atendimento em referência.

Art. 6º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Eleições do TRE/RN expedirá as orientações técnicas complementares que se fizerem necessárias à fiel execução deste Provimento.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data da publicação

Publique-se. Comunique-se.

Natal, 03 de março de 2023

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Corregedor Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÕES

ORIENTAÇÃO Nº 003/2022-CRERN

Orienta as Zonas Eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte quanto aos procedimentos a serem observados para cumprimento do disposto no art. 54, da Resolução TSE nº 23.659/2021, que dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN; CONSIDERANDO as inspeções realizadas nas zonas eleitorais de Pau dos Ferros (65^a), Apodi (45^a), São José de Campestre (15^a) e Santo Antônio (13^a), nas quais se verificou a necessidade de uniformizar procedimentos quanto ao disposto no art. 54, da Resolução TSE nº 23.659/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Orientar que, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir, seja informado, por meio de edital, que se encontra disponibilizada aos partidos políticos a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido, e ao Ministério Público Eleitoral a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido.

§1º Para recepção da listagem, o partido político deverá formalizar requerimento para o e-mail da respectiva zona eleitoral.

§2º A disponibilização da listagem ao Ministério Público Eleitoral e ao partido político será realizada por meio eletrônico.

§ 3º Em sendo providenciado sistema específico pelo Tribunal Superior Eleitoral, a divulgação prevista no *caput* deste artigo será feita pela zona eleitoral exclusivamente no referido sistema aos partidos políticos.

Art. 2º O edital informando que as listagens dos requerimentos de alistamento e transferência eleitoral estão disponíveis aos partidos políticos e ao Ministério Público Eleitoral deverá ser publicado no DJe no prazo estabelecido no art.1º desta Orientação.

Parágrafo único. A relação de inscrições de que trata o caput, conterá apenas os seguintes dados: